

## **DECRETO Nº 4023 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011**

**“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE BAIXA RETROATIVA DOS CONTRIBUINTES PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NO CADASTRO ECONÔMICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN**, Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que há necessidade de modernizar a Administração Tributaria do Município, visando o aumento do nível de eficiência fiscal, de modo a garantir mais recursos estáveis e não inflacionários para o financiamento das despesas e investimentos locais;

**CONSIDERANDO** que estes dados econômicos propiciarão melhor dimensionamento e planejamento tributário, recompondo o nível das receitas próprias, impostos, taxas e contribuições, únicos tributos genuinamente municipais, administrados e gerados pelo próprio Município;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de informações, voltados ao cumprimento das obrigações tributárias e gerenciais, normativos operacionais e tecnológicos da administração tributária do Município acarretará atualizações em nossa base de dados;

**CONSIDERANDO** que o município ao promover baixas retroativas com cancelamento de débitos de contribuintes enquadrados como Autônomos no Cadastro Econômico, alcançando inclusive débitos já ajuizados, e que dada a natureza e circunstâncias dos casos que se enquadrem nos moldes do artigo 2.º deste Decreto, trarão economicidade e não prejuízos para a Administração Municipal evitando a impetração de ações indenizatórias:

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** – Quando necessário, fica autorizada a baixa retroativa do cadastro econômico e cancelamentos de débitos ajuizados ou não ao contribuinte pessoa física que comprovar o não exercício ou impedimento do exercício de atividade na condição de autônomo, através de documentos comprobatórios.

**Art. 2º** - Nos casos de Baixa Retroativa de contribuinte enquadrado na condição de autônomo, o Fisco Municipal no momento de sua baixa e para efeito de cancelamento de débitos ajuizados ou não, deverá observar se o mesmo comprova e se enquadra numa das seguintes hipóteses:

1. inscrição do contribuinte como autônomo em outro município;
2. mudança de domicílio fiscal;
3. cancelamento de inscrição no órgão de classe;

4. duplicidade de inscrição na mesma atividade no município;
5. constituição de firma individual ou sociedade civil/comercial em atividade no período em que se pretende a baixa retroativa;
6. falecimento do contribuinte;
7. aposentadoria do contribuinte;
8. a serviço das forças armadas;
9. auxílio doença;
10. vínculo empregatício com carteira assinada no período requerido da baixa retroativa;
11. inaptidão para o exercício da atividade, comprovada por atestado médico;
12. certidão do órgão de classe de que não há registro de exercício de atividade, em caso de profissão regulamentada;
13. outra situação não enquadrada num dos itens anteriores, mas que pela natureza justifique sua aceitação.

**Art. 3.º** - No processo de baixa retroativa no tocante ao cancelamento de débitos, deverá ser observada a respectiva data de ocorrência de uma das hipóteses descritas no artigo anterior, devendo responder o contribuinte pelo pagamento dos débitos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes ou no(s) intervalo(s) de qualquer uma que tenha dado causa a baixa.

**Art. 4.º** - Para os períodos em que não fizer prova o contribuinte de uma das hipóteses do artigo 2.º deste Decreto, será precedida apenas a baixa de inscrição e dado o prosseguimento nas ações de cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) em aberto em nome do mesmo.

**Art. 5.º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 19 de setembro de 2011.

**MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN**  
**Prefeito Municipal**